

medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são compartilhados por sistema de participação social e o que tem preço mais baixo disponível no mercado.

4. As farmácias devem ter sempre disponíveis para venda, no mínimo três (3) medicamentos com a mesma substância activa, forma farmacêutica e dosagem de entre os que correspondem aos 5 (cinco) preços mais baixos de cada grupo terapêutico, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do utente.

5. Caso o utente exerça o seu direito de opção, deve apor a respectiva assinatura no local reservado para o efeito, na receita.

6. O Farmacêutico, director técnico, ou o seu colaborador, devidamente habilitado e mandatado, deve validar a receita após dispensa de medicamento, com a respectiva assinatura e o carimbo em uso na farmácia.

Artigo 15.º

Recusa da dispensa de receita

Nenhuma farmácia pode recusar a dispensa de uma receita com o fundamento em que ela não foi prescrita por especialista, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Prescrição hospitalar

A prescrição hospitalar será regulamentada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica é feita por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. Enquanto não forem regulamentados os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes.

3. A prescrição de medicamentos pelos dentistas e odontologistas, é objecto de regulamentação própria, nos termos e conforme o disposto do n.º 4 do artigo 9.º.

Artigo 18.º

Modelo de receita

1. Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, é aprovado, desde já, o modelo de receita, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A receita é impressa em papel de cor branca, formato A5, a cores ou a preto e branco, com o Brasão da República de Cabo Verde no topo centro da mesma, conforme modelo.

Artigo 19.º

Fornecimento da versão electrónica do modelo de receita aos prescritores privados

O departamento governamental responsável pela área da saúde fica obrigado a fornecer aos prescritores privados, a versão electrónica dos modelos das receitas em formato que permite a sua adaptação ao estipulado no artigo 5.º.

Artigo 20.º

Prescrição de psicotrópicos e estupefacientes

A prescrição dos psicotrópicos e estupefacientes é objecto de regulamentação própria, através da Portaria do membro de governo responsável pela área da saúde.

Artigo 21.º

Uso do carimbo

O carimbo referido no artigo 6.º fica sujeito a uma utilização transitória, enquanto não for regulamentado e implementado o uso da vinheta.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 3 de Julho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 58/2014

de 11 de Agosto

O Instrumento de Ordenamento e Desenvolvimento Territorial identifica os interesses públicos a nível regional definindo directrizes de actuações para o ordenamento e gestão dos recursos naturais, das actividades sociais e económicas de âmbito territorial, servindo de base à elaboração dos planos urbanísticos.

O Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT) da ilha do Fogo foi aprovado através da Resolução n.º 56/2010, de 25 de Outubro. A sua suspensão deriva das seguintes necessidades:

- Mudança da dinâmica territorial, de desenvolvimento económica e social da ilha desde a publicação do respectivo EROT;
- Compatibilização com a Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT);

- Redefinição da localização territorial da área de reserva logística-industrial;
- Incorporação de novas bases de apoio ao planeamento, nomeadamente: limites das Áreas Protegidas e das Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis;
- Articulação com os Planos Directores Municipais (PDM) da ilha.

A alteração do EROT da ilha do Fogo, visa ainda a apresentação de propostas articuladas e integradas de desenvolvimento e de ordenamento do território da Ilha, assumindo um espaço de integração regional cujo desenvolvimento sustentável requer a maximização das sinergias e potencialidades e a minimização dos impactos e das externalidades negativas, seleccionar os melhores espaços para a localização das infraestruturas, projetando e preservando as condições básicas para o desenvolvimento da ilha do Fogo.

Com a alteração do EROT, pretende dotar a ilha do Fogo de Esquema Regional de Ordenamento do Território, que visa a articulação harmoniosa de vários objectivos estratégicos, enquadrados na política do Ordenamento do Território cuja principal finalidade é:

- Concretizar a política de Ordenamento do Território de forma a estruturar o território insular da respetiva ilha, de acordo com um modelo e uma estratégia de desenvolvimento económico-social sustentável, promovendo uma maior coesão e equidade territorial e social, bem como a adequada integração da ilha no território nacional e em espaços mais vastos, designadamente CEDEAO, Macaronésia, etc.;
- Estabelecer normas gerais de ocupação, transformação e utilização do solo que permitam fundamentar um correto zonamento, a utilização e gestão do território abrangido, visando salvaguardar e valorizar os recursos naturais, promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a proteção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e sociocultural da ilha do Fogo;
- Definir princípios, orientações e critérios que promovam formas de ocupação e transformação do solo pelas atividades humanas, de forma integrada, de acordo com as aptidões e potencialidades de cada área abrangida;
- Definir, quantificar e localizar as infraestruturas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infra-estruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral;
- Definir, localizar, quantificar e hierarquizar as infra-estruturas económicas, particularmente zonas industriais, zonas de ex-

tração de inertes e zonas turísticas determinando, em cada caso, a capacidade de carga e/ou níveis sustentáveis de exploração;

- Definir, localizar, quantificar e hierarquizar os equipamentos colectivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer.

Foram ouvidas as Camaras Municipais dos Municípios abrangidos pelo EROT;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 133.º e no n.º 1 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução aprova a suspensão e a determinação de alteração do EROT do Fogo, publicado através Resolução n.º 56/2010, de 25 de Outubro.

Artigo 2.º

Intervenção

As orientações estratégicas e as disposições normativas do EROT do Fogo suspenso ficam condicionadas a qualquer tipo de intervenção das entidades públicas, Salvo autorização expressa do Governo.

Artigo 3.º

Vigência

A Suspensão do EROT da ilha do Fogo ocorre a partir da vigência da presente Resolução até à entrada em vigor do EROT alterado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 59/2014

de 11 de Agosto

O Instrumento de Ordenamento e Desenvolvimento Territorial identifica os interesses públicos a nível regional definindo directrizes de actuações para o ordenamento e gestão dos recursos naturais, das actividades sociais e económicas de âmbito territorial, servindo de base à elaboração dos planos urbanísticos.